



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo  
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

## NOTA TÉCNICA 04/2020

**EMENTA: REVISÃO. PLANOS DIRETORES. LEGISLAÇÕES URBANÍSTICAS CORRELATAS. GESTÃO DEMOCRÁTICA DAS CIDADES. OBRIGATORIEDADE. GARANTIA DE PLURALIDADE DE SUJEITOS. PARTICIPAÇÃO SUBSTANTIVA. DESCUMPRIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO. PANDEMIA. COVID-19. MEDIDAS SANITÁRIAS. AUDIÊNCIAS PRESENCIAIS OU EM MEIOS VIRTUAIS. ÓBICES AO PROSSEGUIMENTO DAS REVISÕES. PREJUÍZO À PLURALIDADE DE PARTICIPANTES. ACESSO DESIGUAL A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E À INTERNET. NECESSIDADE DE REACTUAÇÃO DE CRONOGRAMAS. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE REVISÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE ACESSORIA TÉCNICA. PRINCÍPIO DA MUTABILIDADE. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. FASE LEGISLATIVA DA REVISÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO SALVO EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS DO PROJETO. PLANO DE AÇÃO DE INVESTIMENTOS (PAI). POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. ANO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.**

## INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar relevantes considerações acerca dos processos de revisão dos Planos Diretores Municipais, bem como da legislação urbanística correlata, especialmente no que se refere à garantia da gestão democrática e participação popular, comprometida pelo período de pandemia acarretado pelo coronavírus (COVID-19).

A necessidade de elaboração da presente Nota Técnica advém dos inúmeros questionamentos formulados pelas Promotorias de Justiça do Ministério Público do Paraná acerca da legalidade/validade de realização de



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo  
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

audiências públicas presenciais durante a pandemia ou por meio de plataformas digitais para atender os requisitos mínimos no processo de elaboração e revisão de Planos Diretores e normativas conexas.

Buscando apresentar soluções viáveis para a resolução dessas problemáticas, a presente Nota Técnica se estrutura em três seções:

a) na primeira é exposta a obrigatoriedade de revisão dos Planos Diretores e o dever desse processo contemplar a participação social;

b) na sequência são ponderadas as possibilidades de manutenção do processo de revisão com a manutenção dos parâmetros mínimos de gestão democrática exigidos em lei;

c) por fim, a terceira seção indica as possibilidades para o atendimento das obrigações descritas em cada uma das etapas dos Planos Diretores.

## 1. PROCESSO PARTICIPATIVO E GESTÃO DEMOCRÁTICA NA ELABORAÇÃO E REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

A necessidade de elaboração e revisão regular dos Planos Diretores para os municípios **com mais de 20.000 habitantes**, integrantes de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, onde o Poder Público deseje utilizar os instrumentos do Estatuto da Cidade, integrantes de áreas de especial interesse turístico, inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, que possuam áreas de risco cadastradas no cadastro nacional, se encontra prevista na Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), onde é determinado o prazo máximo de 10 (dez) anos para a revisão de tais normas de planejamento urbano:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

**Art.40.** O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

**§ 3º** A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos. (Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade).

No estado do Paraná, por força da Lei Estadual nº 15.229/2019, devidamente atualizada pela Lei Estadual nº 19.866/2019, a elaboração e revisão dos Planos Diretores se estende para todos os Municípios que desejem receber recursos do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná<sup>1</sup>:

**Art. 4º.** O município, para ser considerado elegível a firmar contrato de empréstimo para projetos e obras de infraestrutura, equipamentos e serviços, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná – SFM, deve se enquadrar em um dos seguintes requisitos:

**I** – ter Plano Diretor Municipal vigente e atualizado, aprovado pela respectiva Câmara de Vereadores, nos termos do Estatuto da Cidade e desta Lei;

**II** – ter contratado serviços de consultoria para a revisão do Plano Diretor Municipal que deve ser atualizado e aprovado pela Câmara de Vereadores em três anos, caso a lei municipal que o aprovou tenha mais de dez anos;

**III** – ter nomeado e designado equipe técnica para revisão do Plano Diretor Municipal que deve ser atualizado e aprovado pela Câmara de Vereadores em três anos, caso a lei que o aprovou tenha mais de dez anos.

**§ 1º.** Os municípios que tiverem Plano Diretor Municipal vigente, conforme o inciso I deste artigo, cujo prazo atual de sua expiração for igual ou menor a dois anos, devem adotar as medidas necessárias para revisão e aprovação pela Câmara de Vereadores, antes do prazo de dez anos previsto no Estatuto das Cidades.

**§ 2º.** Os municípios que não possuem Plano Diretor Municipal vigente podem contratar serviços de consultoria para elaboração do plano, com recursos de empréstimo do SFM.

**§ 3º.** A regulamentação deste artigo, bem como a fixação de limites para operação de crédito para os municípios que descumprirem os seus incisos II e III e também o seu § 1º, será feita por ato do Chefe do

---

<sup>1</sup> O **Anexo I** da presente Nota Técnica apresenta pesquisa realizada por este Centro de Apoio, por meio da qual são apresentados os Municípios cujos Planos Diretores já tenham ultrapassado o prazo legal de 10 (dez) anos de vigência, além de também indicar se estes municípios possuem Estado de Calamidade decretado.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

Poder Executivo Estadual, que pode delegar ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, na forma do art. 5º da Lei nº 17.655, de 7 de agosto de 2013.

Os processos de revisão aqui expostos, impreterivelmente, **devem garantir a ampla participação social.**

Isso advém do próprio Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), ao regulamentar o capítulo da Política Urbana da Constituição Federal, que introduz a gestão democrática das cidades como uma diretriz básica de qualquer formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano:

**Art. 2º.** A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

**II** – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

É na busca do cumprimento dessa diretriz que o Estatuto da Cidade **torna obrigatória** a promoção de audiências públicas e debates na revisão dos planos diretores:

**Art.40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana:**

(...)

**§ 4º** No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

**I** – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

Destaca-se que este Centro de Apoio, já se posicionou sobre a importância de garantia da participação popular em processos de revisão de



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

Planos Diretores através da Nota Técnica 12/2013<sup>2</sup>.

No decorrer do referido documento, restou demonstrada a importância da participação popular na revisão de planos diretores como um mecanismo de exercício da democracia direta, sendo instrumento hábil para promover o melhor interesse público na revisão do Plano Diretor, essencialmente um pacto técnico e político entre os diversos interesses em disputa nas cidades, afastando possíveis condutas autoritárias e/ou pontuais por parte dos gestores municipais<sup>3</sup>.

**A relevância da participação social no processo de elaboração e revisão dos Planos Diretores e os critérios a serem atendidos na revisão do planejamento urbano local foram esmiuçadas pela Resolução nº 25/2008 do Conselho Nacional das Cidades, conforme se extrai *in verbis*:**

**Art. 4º.** No processo participativo de elaboração do plano diretor, a publicidade, determinada pelo inciso II, do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, deverá conter os seguintes requisitos:

**I** – ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;

**II**- ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias;

**III**- publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo;

**Art.5º. A organização do processo participativo deverá garantir a diversidade, nos seguintes termos:**

**I** – realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores entre outros;

**II** - garantia da alternância dos locais de discussão.

**Art.6º.** O processo participativo de elaboração do plano diretor deve ser articulado e integrado ao processo participativo de elaboração do orçamento, bem como levar em conta as proposições oriundas de processos democráticos tais como conferências, congressos da cidade, fóruns e conselhos.

**Art.7º.** No processo participativo de elaboração do plano diretor a

---

<sup>2</sup> CAOP-MAHU. **Consideração Técnica nº 12/2013**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013. Disponível em: <<https://bit.ly/2Xok8Rs>>. Acesso em: 02.jun.2020.

<sup>3</sup> *Ibid*, p.09.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

promoção das ações de sensibilização, mobilização e capacitação, devem ser voltadas, preferencialmente, para as lideranças comunitárias, movimentos sociais, profissionais especializados, entre outros atores sociais.

**Art. 8º.** As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4º, inciso I, do Estatuto da Cidade, no processo de elaboração de plano diretor, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor Participativo, e deve atender aos seguintes requisitos:

**I** – ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local;

**II** – ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

**III** – serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

**IV** – garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

**V** – serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa (grifo nosso)

Da leitura da referida resolução, constata-se que **a diversidade na representação social deve ser um dos principais fundamentos** na realização das audiências públicas, oficinas, reuniões ou conferências, sendo de responsabilidade do poder executivo municipal a sua garantia durante o processo de revisão do Plano Diretor.

Para assegurar essa diversidade, como já exposto no decorrer da Nota Técnica nº 12/2013<sup>4</sup>, é imprescindível que os eventos que busquem debater a revisão dos planos diretores contem com uma descentralização do local de sua realização, horários que não se contraponham ao padrão de horário de trabalho (sendo importante a preferência de realização destes eventos em período noturno e aos sábados) e em locais de fácil acesso à população utilizando-se do transporte público.

Para além dos aspectos operacionais, **é necessária atenção para**

---

<sup>4</sup> Ibid, p.12.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo  
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

**que os eventos sejam de conhecimento e acessíveis aos diversos segmentos presentes no Município.** Assim, residentes de assentamentos precários, movimentos sociais, populações tradicionais, pessoas com deficiência, das diversas faixas etárias, devem ter sua participação incentivada e facilitada no decorrer dos processos de revisão de Planos Diretores<sup>5</sup>.

Nessa toada é necessário reconhecer que a gestão democrática no processo de revisão dos Planos Diretores Municipais não ocorre apenas por meio dos representantes dos conselhos municipais ou de grandes eventos oficiais (audiências e conferências).

O processo de elaboração e revisão do Plano Diretor **deve fomentar um processo de ampla mobilização e participação de diferentes segmentos sociais**, através de um permanente processo de diálogo. Diante disso, é imprescindível reconhecer que a mobilização das pautas abordadas no processo de revisão dos Planos Diretores se estende para além dos eventos oficiais, sendo necessário reconhecer e garantir as articulações e reuniões que acontecem de forma não oficial e prévia aos eventos oficiais.

A relevância desses eventos externos já foi, inclusive, objeto de reconhecimento judicial, como decisão proferida pelo Ilustre Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao apontar como inviável a realização de audiências públicas por meio eletrônico no contexto promovido pela pandemia, seja por possíveis dificuldades de acesso aos equipamentos necessários, seja impossibilidade de articulações exteriores:

“Por outro lado, qualquer alegação de que a obra será financiada por terceiros, não afasta o despropósito da realização da audiência pública por meio eletrônico, pois todos os contratos dessa natureza não são completamente gratuitos para a Administração Pública. Ademais, se o objetivo da referida audiência é gerar a participação da população, impõe-se a sua realização presencial e após o término da situação de

---

<sup>5</sup> Idem.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

calamidade pública, em que se atenderá realmente a finalidade da "participação popular"<sup>6</sup>.

A necessidade de garantia dessa ampla participação social advém, para além das exigências estritamente legais, do próprio **Plano Diretor** não se configurar como um simples ato administrativo ou norma regulamentadora, mas sim **como um pacto político do desenvolvimento da cidade**, assemelhando-se a uma Constituição Urbanística do Município ou, como defendido pela doutrina, um importante instrumento de controle da tecnologia de planejamento urbano pela sociedade, fruto das diversas disputas que se apresentam no espaço urbano<sup>7</sup>.

Por fim, cumpre mencionar que a participação social não é discricionária, incorrendo em improbidade administrativa o agente público que impedir ou deixar de atender o estabelecido no inciso VI do §4º do art. 40:

**Art. 52.** Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

**VI** – impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

Além disso, **qualquer normativa que esteja diretamente vinculada ao Plano Diretor**, integrando-o materialmente, como as leis de Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo, Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Sistema Viário, Sistema Viário, Código de Obra, Código de Posturas (art. 3, inciso III, Lei Estadual n. 15.229/2006) e regulamentações do instrumento do

---

<sup>6</sup> TJRJ - 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca – **Ação Civil Pública nº 0097479-87.2020.8.19.0001**. Decisão de Pedido Liminar. Decisão Proferida em: 20.mai.2020. Juíza Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite.

<sup>7</sup> PINTO, Victor Carvalho. Direito Urbanístico: Plano Diretor e Direito de Propriedade. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p.210.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo  
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

Estatuto da Cidade, **deve seguir os mesmos ritos de participação** exigidos para a sua revisão, de modo que a participação popular também deve ser garantida.

Assim, é evidente que a participação popular no decorrer de revisões de normas de planejamento urbano é um requisito que deve ser cumprido pelos Municípios de modo substancial, afastando-se de atos estritamente formais, como se pode entender de audiências pouco divulgadas, ou ainda, realizadas de modo que favoreça a participação de apenas um segmento da sociedade (o que pode ocorrer em audiências online ou realizadas em período de pandemia com recomendações de distanciamento social e mesmo isolamento para grupos de risco).

Considerando o dever constitucional do Ministério Público do Estado do Paraná em garantir a ordem democrática, nos termos definidos pelo artigo 127 da Constituição Federal, entende-se que cabe ao referido órgão a adoção de ações administrativas e judiciais que busquem garantir a ampla participação popular na revisão das legislações urbanísticas que integram materialmente o Plano Diretor.

## 2. PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM TEMPOS DE PANDEMIA

Compreendida a participação popular como um requisito a ser substancialmente cumprido no decorrer da revisão dos planos diretores, podendo incorrer em improbidade administrativa o gestor que deixar de fazê-lo, é necessário reconhecer como o contexto atual da pandemia desencadeada pelo vírus COVID-19 impacta os respectivos processos.

A situação epidemiológica do COVID-19, devidamente reconhecida como Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) através



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

da Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde, acarretou a adoção de medidas sanitárias em todo território nacional, inicialmente previstas pela Lei Federal nº 13.479/2020.

No estado do Paraná a pandemia ensejou a declaração de estado de calamidade pública por meio do Decreto Estadual nº 4.319/2020, tendo entre uma das medidas de controle da pandemia, regulamentadas mediante o Decreto Estadual nº 4.230/2020, a vedação de eventos públicos que acarretem aglomerações de pessoas, conforme disposto *in verbis*:

**Art. 3.º** Determinar, a partir de 16 de março de 2020, a suspensão de eventos abertos ao público, de qualquer natureza, com aglomeração acima de cinquenta pessoas.

Nesse contexto, resta evidente que se encontra prejudicada a realização de eventos públicos como oficinas participativas, conferências, debates, consultas e audiências, todos instrumentos básicos de acesso à informação, controle social e de gestão democrática da política urbana, tendo em vista que estas inevitavelmente acarretam a concentração de pessoas. Essa realidade inviabiliza o prosseguimento de procedimentos de revisão dos planos diretores e normas afins nos termos previstos no item 01 desta Nota Técnica.

Porém, buscando garantir a manutenção dos procedimentos de revisão dos Planos Diretores, Municípios e suas respectivas equipes técnicas vêm buscando cumprir o requisito de participação popular através da realização de audiências públicas e oficinas por meio de plataformas online, ou até mesmo eventos presenciais, porém dotados de restrições de participação como inscrição prévia, limite de participantes, uso de máscaras, restrição de faixas etárias, entre outros.

Ambas medidas merecem problematizações.

Inicialmente, destaca-se que o formato de eventos participativos on-



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

line obsta a garantia de diversidade no processo participativo, visto que parcela significativa da população não possui acesso adequado à equipamentos eletrônicos e à internet.

Essa realidade é constatada a partir de análises promovidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), especificamente mediante os dados fornecidos na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD). No ano de 2018, a pesquisa constatou que apenas 48,6% dos domicílios brasileiros inseridos no perímetro urbano possuem microcomputadores, com 14,3% dos domicílios inseridos na área rural possuindo acesso à tal bem.

No mesmo ano, a referida pesquisa constatou que 81,1% dos domicílios da Região Sul possuíam acesso à Internet, entretanto, destaque-se que 52% dos entrevistados alegaram não usar *internet* devido ao preço do serviço ou ao desconhecimento de como utilizá-lo<sup>8</sup>.

Ao se buscar identificar especificidades de renda no acesso à equipamentos eletrônicos que permitiriam a participação em audiências públicas (como computadores de mesa e notebook), constata-se que os números são ainda menores.

Em pesquisa promovida no decorrer do ano de 2019 pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC)<sup>9</sup>, constatou-se que apenas 39% da população entrevistada possuía acesso a computadores de mesa<sup>10</sup>, enquanto 46% teria acesso à notebooks. No mesmo ano, 43% da população com salário de até 1 (hum) salário mínimo não possuía acesso nem à internet nem a computadores<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua 2018:** Acesso à Internet e à Televisão e Posse de Telefone Móvel para Celular para Uso Pessoal. Disponível em: < <https://bit.ly/2zLfDqR>>. Acesso em: 28.abr.2020.

<sup>9</sup> Organização responsável por avaliar o acesso da população à equipamentos de comunicação.

<sup>10</sup> CETIC. **DOMICÍLIOS COM COMPUTADOR, POR TIPO DE COMPUTADOR.** Disponível: <<https://bit.ly/3eDgdpw>>.

<sup>11</sup> CETIC. **DOMICÍLIOS, POR PRESENÇA DE COMPUTADOR E INTERNET.** Disponível em:



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

Diante de tais dados<sup>12</sup>, resta evidente que a promoção de audiências públicas através da *internet* restringe significativamente a participação de importante parcela da população, principalmente daquelas mais vulneráveis ou com escassos conhecimentos de informática, justamente as que mais têm dificuldade em participar de decisões políticas, conflitando com um fundamento do processo participativo no Plano Diretor, qual seja a garantia da diversidade na participação e o processo de pactuação técnico-política.

Ademais, cabe problematizar que a mera presença de equipamento com acesso à internet, não implica imediatamente em uma usabilidade<sup>13</sup> adequada. Pessoas idosas, com baixo grau de escolaridade, acometidas por deficiências visuais, auditivas e intelectuais e doenças mentais por vezes encontram maior dificuldade em operar os hardwares e principalmente os diferentes softwares de conferências no modo on-line.

Assim, os dados e ponderações expostas acabam por evidenciar que a promoção de audiências por meios exclusivamente *on-line* acaba por afastar a possibilidade de garantia de diversidade no processo participativo, de acordo com as exigências legais acima expostas, o que motiva o entendimento deste Centro de Apoio pela sua inviabilidade.

O mesmo pode ser dito de audiências presenciais, com a adoção de medidas de segurança decorrentes da pandemia do COVID-19.

---

<<https://bit.ly/2MpLb8E>>. Acesso em: 02.jun.2020.

<sup>12</sup> É necessário, ainda, considerar que o acesso a equipamentos eletrônicos e a internet por si só não garante uma adequada participação em audiências on-line, considerando que os sistemas utilizados pelas Prefeituras Municipais dificilmente possuem configurações universais, se tornando mais um óbice para a participação popular em audiências públicas.

<sup>13</sup> A usabilidade pode ser definida como a capacidade de um sistema interativo em oferecer ao usuário a realização de tarefas de maneira eficaz, eficiente e agradável, tendo como princípios a facilidade de aprendizado, eficiência de uso, facilidade de memorização, baixa taxa de erros, consistência e flexibilidade. Fonte: KRAUSE, M.; MOZZAQUATRO, P. ARSHA: objeto de aprendizagem móvel adaptado a padrões de usabilidade e acessibilidade. Disponível em: <<https://bit.ly/309NBjS>>. Acesso em: 04.jun.2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

Inicialmente, tais eventos podem ser potenciais vetores de contaminação do Coronavírus. Não só pelo contato dos participantes, mas pelo tempo de exposição, normalmente uma audiência pública dura no mínimo em torno de 1 (uma) hora. Estudos da Fundação Getúlio Vargas, que tem por foco a mobilidade urbana, indicam que o não apenas a exposição, mas o tempo em que se submete a ela são fundamentais na propagação do novo coronavírus:

A transmissão do COVID-19 ocorre geralmente por contato próximo com pessoas infectadas. Segundo o Ministério da Saúde (2020), o toque do aperto de mão é a principal forma de contágio. Outras formas frequentes de transmissão são espirros, gotículas de saliva, tosse, objetos ou superfícies contaminadas (ex: barras de apoio do transporte público, maçanetas, celulares etc.) e a proximidade (a menos de 1 metro) com uma pessoa infectada por mais de 15 minutos (CDC, 2020; OMS, 2020). Apesar das recomendações de evitar contato a menos de um metro com outras pessoas por mais de 15 minutos, um estudo Chinês identificou que pessoas viajando de ônibus podem ser infectadas por outros passageiros sentados a mais de 4,5 metros de distância. Além disso, o estudo constatou que o vírus permaneceu dentro do veículo por mais de 30 minutos.

Observe que o distanciamento social (uso de máscara e manutenção de distância de 1,5 metro a 2 metros) é a medida recomendada para a maior parte da população, entretanto, para parcela significativa da população considerada como de risco, idosos, gestantes, puérperas, pessoas com doenças crônicas, em tratamento com químico ou radioterapia, imunodeprimidas, entre outros, a recomendação é de isolamento. Vide, a título de comparação, as medidas de segurança reguladas pela Secretaria de Saúde do Estado do Paraná (SESA) para a realização de cultos religiosos, como se extrai da Resolução nº 734/2020:

**Art. 2º** Os espaços destinados à celebração de cultos religiosos devem respeitar as orientações para preservação do afastamento físico entre as pessoas, além de adotar minimamente as seguintes estratégias:  
I - no espaço destinado ao público deve ser observada a ocupação



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

máxima de 30%, garantido o afastamento mínimo de 2 metros entre as pessoas;

**Art. 11. Idosos maiores de 60 anos e pessoas do grupo de risco como hipertensos, diabéticos, gestantes, e outros devem permanecer em casa e acompanhar as celebrações por meios de comunicação como rádio, televisão, internet, entre outros recursos.**

Neste cenário de pandemia, com o contágio em curva ascendente, a participação de idosos e pessoas imunodeprimidas resta tacitamente impedido, prejudicando de maneira severa a diversidade das audiências públicas, bem como obstruindo o direito a esses grupos de exercerem seu direito de participação no planejamento urbano de seu Município.

Destaca-se que a aprovação de legislações urbanísticas sem o devido processo participativo já é reconhecido no âmbito da jurisprudência<sup>14</sup> e da doutrina<sup>15</sup> como fenômeno capaz de eivar de ilegalidade as legislações urbanísticas que se encontrem em processo de revisão.

Essas práticas podem ensejar o reconhecimento de improbidade administrativa praticada em face ao Prefeito de município que venha a realizar eventos participativos no formato on-line ou presencial durante a pandemia para a aprovação de sua legislação urbanística, nos termos estabelecidos pelo supramencionado artigo 52 do Estatuto da Cidade.

O Ministério Público do Estado do Paraná não pode se furtar de atuar preventivamente ou repressivamente em situações onde o Município almeja a

---

<sup>14</sup> Nesse sentido, cabe a citar a decisão proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP – AI: 3063427120118260000 SP 0306342-71.2011.8.26.0000, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 09/05/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2012).

<sup>15</sup> A supressão indevida (ou imperfeição) da audiência pública e da consulta pública (bem como de sua publicidade, trâmite, motivação, resultados e efeitos) gera nulidade por vício de formalidade essencial integrante do processo formativo da vontade da Administração Pública.” (JÚNIOR, Wallace Paiva Martins. Participação popular no Estatuto das Cidades. In: ESTADO DE SÃO PAULO. Temas de Direito urbanístico. Vol. 4. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005, p. 250-252.)



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

**Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo  
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo**

---

realização de eventos participativos pactuados no processo de revisão do Plano Diretor como oficinas, conferências e audiências públicas presenciais ou on-lines no período de pandemia, considerando que sua eventual realização compromete o disposto no artigo 151, inciso II da Constituição do Estado do Paraná, onde é previsto que para garantir o planejamento participativo caberá a “cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal”.

Destarte, no contexto de pandemia, é imprescindível que o Município repactue o cronograma de eventos participativos necessários à revisão do Plano Diretor e demais legislações urbanísticas que se encontrarem em processo de revisão, garantindo que esses procedimentos sejam realizados somente quando já autorizada a realização de aglomerações públicas.

Por fim cabe destacar que o impedimento não significa necessariamente a completa paralisação das atividades técnicas e mesmo de sensibilização da população na revisão do Plano Diretor.

### **3. ETAPAS E PRAZOS PARA A ELABORAÇÃO DO PLANOS DIRETORES NO ESTADO DO PARANÁ**

Considerando que os diversos municípios paranaenses possuem realidades distintas no que se refere a obrigatoriedade e prazo de revisão de seus planos diretores, entende-se que as alternativas a serem adotadas no período da pandemia, especificamente no que se refere à promoção de eventos participativos, dependerão da etapa de elaboração da revisão em que se encontram os Municípios.

Entretanto, cabe, inicialmente ponderar sobre questões mais gerais especialmente no tocante às contratações pelos Município de assessorias técnicas para auxiliarem na revisão de seus planos diretores, sendo fundamental



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

apresentar considerações acerca dos procedimentos que podem ser adotados de modo a não prejudicar os contratos administrativos celebrados mediante processos licitatórios.

A Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), que regula a matéria, prevê uma série de medidas passíveis de serem adotadas em situações excepcionais, como a de uma pandemia, e que impedem a execução dos contratos administrativos no prazo pactuado inicialmente

Inicialmente, é possível a repactuação do cronograma com as eventuais empresas de consultoria, prorrogando os serviços prestados conforme a previsão do art. 57 da Lei Federal nº 8.666 de 1993:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**§ 1º** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

**II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;**

A mesma legislação prevê a possibilidade de que, em situações de calamidade pública<sup>16</sup>, o Município se encontra legitimado para a suspensão dos contratos por prazos superiores a 120 (cento e vinte) dias, sem a possibilidade de rescisão de contrato pela parte contratada:

**Art. 78.** Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

---

<sup>16</sup> A listagem de Municípios que se encontram com Estado de Calamidade decretado se encontra disponível no portal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná <<https://bit.ly/3dOrjlx>> e no Anexo I desta Nota Técnica.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo  
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

**XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;**

**XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação.**

Não diverge da aplicação desses dispositivos o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Urbano (anexo do Decreto Estadual nº 3736/97). Nota-se que os serviços deverão ser regulados tão somente pelos termos previstos na própria Lei de Licitações e termos previstos nos contratos administrativos:

**Art. 12.** Nos procedimentos licitatórios com recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU será adotado o seguinte:

**I -** quando licitados pelo Gestor, será utilizado o regulamento de licitações e contratos próprio do gestor aprovado pelo seu Conselho de Administração e publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.966 de 19 de março de 1.997.

**II -** quando licitados pelo tomador do empréstimo, será utilizada a legislação vigente.

**Art. 13.** Nos procedimentos licitatórios, com recursos internos e externos em co-financiamentos com o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU, serão obedecidas as normas fixadas nos respectivos contratos com os agentes financiadores, e nos convênios com os tomadores e subtomadores

**Diante disso, tanto os Municípios que estão revisando seu plano diretor com equipe técnica própria, quanto aqueles que contrataram empresas consultoras para a elaboração do mesmo, seja com recursos**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo  
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

**orçamentários próprios ou financiado pelo Fundo de Desenvolvimento Urbano (gerido pelo ParanaCidades) *estão aptos a repactuarem seus cronogramas de execução da revisão dos Planos Diretores, considerando que a realização de eventos participativos encontra-se prejudicada pelo contexto atual da pandemia do COVID-19.***

Todavia, é de conhecimento deste Centro de Apoio que a abrupta suspensão dos procedimentos de revisão de planos diretores pode acarretar na desmobilização da população, desestímulo da equipe técnica e prejuízo para as empresas consultoras advindos da suspensão dos trabalhos.

Diante de tal cenário, **recomenda-se, inicialmente, que os Municípios** que ainda não realizaram a licitação de seus planos diretores, estão em processo de licitação, de contratação da empresa consultora ou início da primeira etapa de pactuação do Plano de Trabalho, **revisem seus cronogramas de execução adiando-os para o fim da curva epidemiológica.**

Para aqueles Municípios que se encontram em fase de elaboração da Análise Temática Integrada (Diagnóstico) e formulação das Diretrizes e Propostas, **devem ser suspensas as atividades que dependem diretamente da avaliação pela população**, não impedindo, entretanto a realização de atividades que não são diretamente condicionadas pelos espaços de participação social até o limite de realização desta. O mesmo se aplica àqueles Municípios em que apenas falta a realização de conferência/audiência para a apresentação e avaliação dos Projetos de lei do Plano Diretor e legislação urbanística básica.

No mais **a suspensão dos espaços de participação pública não implica diretamente na completa paralisação dos trabalhos técnicos ou mesmo na impossibilidade do Município e sua equipe manterem a mobilização popular, o que se impede é a realização dos eventos que são obrigatórios para a formulação da revisão do plano diretor**, podendo ser



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

realizadas, capacitações, informes, enquetes e eventos com transmissão on-line, desde que não sejam os únicos espaços de participação do Plano Diretor e não tenham como conteúdo manifestações que serão vinculantes para o processo.

Entende-se que essa ampliação do tempo de elaboração da revisão do Plano Diretor não precisa resultar necessariamente em desmobilização da equipe técnica municipal e da população, pois pode ser aproveitada com o desenvolvimento de novas ferramentas/estratégias de sensibilização da população e ampliação dos estudos e reuniões com conselho de política urbana e eventuais grupos de acompanhamento.

Ademais, fundamental para os gestores municipais terem a adequada percepção de sua responsabilidade frente a eventuais desmobilizações e não revisão do Plano Diretor em tempo hábil, já que poderão incorrer em improbidade administrativa, o que certamente será analisado após o período de pandemia. A existência de um cronograma de repactuação das etapas de revisão da legislação municipal com a devida justificativa do adiamento dos eventos participativos auxiliará muito no processo de comprovação do cumprimento das obrigações do agente público.

As ponderações acima se aplicam aos dois cenários possíveis de equipe responsável pela revisão do Plano Diretor: aquela formada exclusivamente por servidores municipais ou equipes técnicas contratadas para prestar assessoria durante o processo.

Ocorre que, a depender da fase em que se encontra a revisão do Plano Diretor do Município, a suspensão do processo devido à impossibilidade de realização de audiências públicas não viabiliza a realização de novos estudos ou capacitações. Essa situação pode acarretar prejuízos severos às empresas de assessoria técnica que venham a ser contratadas pelos Municípios.

Buscando sanar essa problemática, é necessário compreender que o contrato administrativo utilizado para a prestação dos serviços de assessoria



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

técnica é regido pelo '*princípio da mutabilidade*'<sup>17</sup>, cuja consequência é a possibilidade de que o poder público promova alterações de maneira unilateral, buscando atingir o interesse público objeto do serviço prestado, desde que estas alterações não acarretem impactos negativos ao equilíbrio econômico entre as partes, conforme estabelecido no bojo do art.58 da Lei Federal nº 8.666/83, conforme se extrai *in verbis*:

**Art. 58.** O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:  
**I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**

Posteriormente, o mesmo marco legal estabelece as condicionantes que deverão ser atendidas pela administração pública para que tais alterações sejam promovidas sem impactos severos à ambas as partes:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:  
**I - unilateralmente pela Administração:**  
**a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**  
**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**  
**II - por acordo das partes:**  
**a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;**  
**b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;**  
**c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;**

---

<sup>17</sup> DI PIETRO, Maria Silva Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 282.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

§ 3º **Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.**

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

Assim, considerando que muitos contratos administrativos de prestação de serviços de assessoria técnica previam a realização de audiências públicas como um dos produtos a serem entregues para o pagamento dos serviços, é possível à administração pública, em conjunto com a consultoria contratada e possíveis financiadores, repactuar novos valores, objetos do contrato administrativo, desde que preservados os limites legais de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores já pactuados e sem a geração de impactos financeiros às empresas contratadas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

Destaca-se, nesse sentido, que já é posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que conflitos advindos de problemas acarretados pela pandemia do COVID-19 deverão ser buscados nos limites legais e de preferência mediante o estabelecimento de acordo entre as partes<sup>18</sup>.

Caso o Poder Executivo Municipal já tenha enviado o projeto de lei ao Poder Legislativo, deverá ser dada atenção às seguintes hipóteses: a Lei Orgânica do Município exigir a promoção de novas audiências públicas no âmbito da Câmara de Vereadores e/ou existência de emendas e alterações estruturais no projeto de lei que ensejam novas rodadas de participação técnica.

Ambas situações levam à necessidade de suspensão do processo de revisão, já que a realização de novas audiências públicas se vê prejudicada, considerando os termos aqui já expostos. Também é necessário destacar que alterações estruturais no projeto inicial só podem ser realizadas mediante apresentação de justificativas técnicas.

Ademais, é necessário reconhecer que o ano de 2020 é diferenciado por ser ano de realização de eleições municipais, acarretando em peculiaridades a serem observadas na execução da revisão dos planos diretores, bem como dúvidas por parte dos sujeitos atuantes no processo de revisão. Diante disso, é imprescindível que sejam a Lei Federal nº 9.504/1997 (responsável por regulamentar as eleições), bem como o próprio Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737/1965), avaliadas para a definição das condutas a serem adotadas pela administração pública no decorrer dos processos de revisão do Plano Diretor.

De início, é necessário reconhecer que o ano eleitoral não se configura como óbice para o pagamento de serviços previamente pactuados em contratos administrativos, mesmo que em três meses anteriores ao período

---

<sup>18</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **INFO-TCE-PR CoronaVírus:** Perguntas Frequentes Licitações e Contratos. Disponível em: <<https://bit.ly/3dtydCM>>. Acesso em: 03.jun.2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

eleitoral<sup>19</sup>:

**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**VI** - nos três meses que antecedem o pleito:

**a)** realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados** os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Todavia, a administração pública deverá ser cautelosa nos moldes em que promoverá a sensibilização da população afetada pelo Plano Diretor a ser revisado, considerando que a mesma lei veda, no período que antecede os três meses do pleito, a realização de propagandas dos órgãos públicos e de suas respectivas entidades, também sendo proibida a realização de pronunciamentos em cadeias de rádio e televisão:

**b)** com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

**c)** fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

Também é necessário reconhecer que a inviabilidade de realização de audiências públicas no decorrer da pandemia do COVID-19 pode obstar a execução de empreendimentos necessários para o desenvolvimento dos

---

<sup>19</sup> Partindo da Resolução nº 2306/2020 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), entende-se que o período de 3 (três) meses antes do pleito ocorrem a partir do dia 04.jul.2020. A resolução se encontra disponível em: <<https://bit.ly/3dwJJgC>>. Acesso em: 03.jun.2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

Municípios Paranaenses, principalmente aqueles que venham a ter sua execução financiada pelos recursos obtidos junto à SEDU/ParanaCidades, especificamente por meio do Sistema de Financiamento de Ações dos Municípios do Estado do Paraná (SFM).

Isso porque a Lei Estadual nº 15.229/2006, responsável por dispor as normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, estabelece através de seu art.4º, inciso I, que somente serão elegíveis para a contratação de empréstimos advindos do SFM, Municípios que possuam Planos Diretores vigentes e nos termos definidos pelo Estatuto da Cidade e pela própria Lei Estadual nº 15.229/2006.

Ocorre que os Planos Diretores, atendendo ao disposto no art.3º, inciso IV da Lei Estadual nº 15.229/2006, deverão contar com Plano de Ação e Investimentos (PAI), posteriormente incorporado nas Leis do Plano Plurianual – PPA. Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual – LOA.

Assim, excepcionalmente no decorrer da pandemia, este Centro de Apoio entende que revisões que abordem exclusivamente o Plano de Ação e Investimento (PAI) poderão ter a exigência de realização de audiências públicas dispensadas, ocorrendo tão somente a aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana. Tal ausência será compensada pelas audiências realizadas no âmbito da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual e permitirá a manutenção de serviços e aquisições imprescindíveis e essenciais ao Município.





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo  
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

## CONCLUSÕES

Em síntese, este Centro de Apoio reforça a importância de que a revisão de legislações de planejamento urbano, especialmente Planos Diretores, possua adequada participação popular, mediante realização de audiências públicas, conferências ou oficinas.

Todavia, tais eventos não podem ocorrer apenas de modo a cumprir formalidades legais, sendo de suma importância a **garantia de substancialidade do processo participativo**, o que só pode ser garantido pela pluralidade de sujeitos envolvidos no processo, qualificação e descentralização dos debates.

Cabe ao Ministério Público do Estado do Paraná, munido de seu dever de defender o regime democrático, endossar a realização de processos participativos, como meio de criar uma cultura democrática no planejamento urbano brasileiro.

Porém, o contexto epidemiológico acarretado pela pandemia do COVID-19 prejudica a garantia dessa participação popular, haja vista que audiências presenciais são prejudicadas, com eventuais proibições de participação de pessoas idosas ou portadoras de doenças crônicas e limitação de participantes.

A realização de audiências, conferências ou oficinas pelas vias on-line tão pouco altera esse cenário, considerando que o acesso da população brasileira à computadores e à internet ainda não é universalizado, principalmente quando analisado esse alcance com critérios de renda.

Assim, sugere-se que os processos de revisão dos Planos Diretores que se encontrarem na fase de realização de audiências públicas tenham essas atividades suspensas, podendo o lapso temporal deixado ser utilizado para fins de aprofundamento de análise da realidade, ampliação da mobilização social e



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

seguimento de atividades que não estão diretamente condicionadas ao processo participativo.

Entende-se que a Lei Federal nº 8.666/93 permite que a suspensão ocorra inclusive em Municípios que tenham celebrado contratos administrativos com consultorias de planejamento urbano, cabendo às partes firmarem as alterações contratuais cabíveis, dando-se preferência a alterações celebradas de maneira consensual entre as partes.

Caso o projeto de lei já tenha sido enviado ao Poder Legislativo Municipal, deverão ser analisadas as seguintes situações: obrigação pela lei orgânica municipal de realização de audiências públicas pelo Poder Legislativo e/ou se o projeto de lei sofreu emendas e alterações estruturais ensejando uma nova rodada de participação técnica. Ambas hipóteses demandam a suspensão do processo de revisão, já que a realização de novas audiências públicas é prejudicada pela pandemia, nos termos aqui já expostos.

Além disso, alterações que se atenham exclusivamente ao Plano de Ação em Investimentos (PAI), poderão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Urbana ou outro órgão colegiado que possua essa atribuição, já que esta participação será suprida pelas audiências realizadas no momento de elaboração da LOA e LDO.

O fato de 2020 ser um ano eleitoral não afeta diretamente as alterações aqui propostas, especialmente no que se refere ao pagamento dos contratos de assessoria celebrados. Porém, destaca-se a importância de que sejam tomadas precauções na divulgação das ações que busquem promover a sensibilização da população, haja vista que a vedação de realização de publicidades no período que antecede 3 (três meses do pleito).

O Centro de Apoio de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo reforça a necessidade de que as Promotorias de Justiça garantam que o período da pandemia do COVID-19 e suas respectivas medidas sanitárias



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Habitação e Urbanismo  
e Proteção ao Meio Ambiente – Núcleo Habitação e Urbanismo

---

**não sirvam de justificativa para flexibilizações do rigor da diversidade territorial e de segmentos da sociedade** indispensáveis ao devido processo de participação popular na revisão do Plano Diretor Municipal e demais legislações urbanísticas.

Curitiba, 10 de junho de 2020

**Alberto Vellozo Machado**

Procurador de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (CAOP-MAHU)

**Laura Esmanhoto Bertol**

Arquiteta e Urbanista – CAOP- MAHU

**Matheus Mafra**

Assessor Jurídico – CAOP-MAHU



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## ANEXO I - MUNICÍPIOS COM PRAZO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR ESGOTADO

MUNICÍPIO	LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL	PREVISÃO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR	MUNICÍPIO COM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADO? <sup>1</sup>
Abatiá	Lei nº 455/2010, de 18/05/2010	2020	SIM
Agudos do Sul	Lei nº 368/2006, de 20/12/2006	2016	SIM
Altônia	Lei nº 951/2009, de 03/09/2009	2019	NÃO
Alvorada do Sul	Lei nº 1519/2008, de 06/05/2008	2018	SIM
Andirá	Lei nº 1901/2008, de 23/12/2008	2018	SIM
Antonina	Lei nº 20/2008, de 08/08/2008	2018	NÃO
Arapongas	Lei nº 3588/2009, de 05/01/2009	2019	SIM
Araucária	Lei Complementar nº 005/2006, de 06/10/2006	2016	NÃO
Ariranha do Ivaí	Lei Complementar nº 369/2010, de 07/12/2010	2020	SIM
Assaí	Lei nº 824/2004, de 01/12/2004	2014	NÃO
Assis Chateaubriand	Lei Complementar nº 009/2007, de 17/05/2007	2017	SIM
Astorga	Lei nº 2013/2008, de 05/05/2008	2018	SIM
Atalaia	Lei nº 832/2008, de 02/12/2008	2018	SIM
Barbosa Ferraz	Lei nº 1.609/2008, de 15/10/2008	2018	SIM
Barracão	1658/2007, de 06/11/2007	2017	SIM
Bela Vista da Caroba	Lei nº 336/2009, de 15/12/2009	2019	SIM
Bela Vista do Paraíso	Lei nº 553/2005, de 26/12/2005	2015	SIM
Bituruna	Lei Complementar nº 1344/2008, de 22/10/2008	2018	SIM
Boa Esperança	Lei nº 180/2007, de 20/12/2007	2017	NÃO
Boa Esperança do Iguaçu	Lei nº 76/2010, de 15/04/2010	2020	SIM
Boa Vista da Aparecida	Lei nº 020/2006, de 21/08/2006	2016	SIM

<sup>1</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Estado de Calamidade. Disponível em: < <https://bit.ly/2XBUeK8> >. Acesso em: 05/06/2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Bocaiúva do Sul	Lei nº 269/2008, de 11/06/2008	2018	NÃO
Bom Sucesso	Lei nº 1153/2007, de 27/11/2007	2017	SIM
Bom Sucesso do Sul	Lei Complementar nº 07/2009, de 12/08/2009	2019	SIM
Brasilândia do Sul	Lei complementar nº 014/2008, de 17/12/2008	2018	SIM
Cafeara	Lei nº 236/2004, de 31/12/2004	2014	SIM
Cafezal do Sul	Lei nº 572/2009, de 22/12/2009	2019	NÃO
Cambará	Lei Complementar nº 018/2009, de 20/10/2009	2019	SIM
Cambé	Lei Complementar nº 014/2008, de 04/06/2008	2018	SIM
Campina do Simão	Lei Complementar nº 01/2006, de 21/12/2006	2016	SIM
Campo Bonito	Lei nº 521/2006, de 19/09/2006	2016	SIM
Cândido de Abreu	Lei nº 550/2006, de 29/11/2006	2016	SIM
Candói	Lei nº 54/1995	2005	NÃO
Cantagalo	Lei nº 716/2009, de 15/04/2009	2019	SIM
Capanema	Lei nº 1119/2007, de 30/03/2007	2017	SIM
Carambeí	Lei nº 514/2007, de 28/06/2007	2017	SIM
Carlópolis	Lei nº 748/2006, de 20/12/2006	2016	SIM
Catanduvas	Lei nº 077/2007, de 23/10/2007	2017	NÃO
Centenário do Sul	Lei nº 2107/2007, de 27/09/2007	2017	SIM
Cerro Azul	Lei nº 016/2008, de 28/04/2008	2018	NÃO
Cianorte	Lei nº 2.745/2006, de 10/10/2006	2016	SIM
Cidade Gaúcha	Lei nº 1.600/2005, de 07/07/2005	2015	SIM
Colombo	Lei nº 875/2004, de 16/02/2004	2014	NÃO
Colorado	Lei nº 2169/2006, de 28/11/2006	2016	SIM
Congonhinhas	Lei nº 671/2010, de 08/12/2010	2020	SIM
Contenda	Lei Complementar nº 002/2010, de 22/04/2010	2020	SIM



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Cornélio Procópio	Lei Complementar nº 087/2008, de 13/11/2008	2018	SIM
Cruz Machado	Lei nº 11/46/2008, de 06/10/2008	2018	SIM
Cruzeiro do Iguaçu	Lei nº 506/2007, de 18/04/2007	2017	SIM
Cruzeiro do Oeste	Lei Complementar nº 007/2006, de 06/10/2006	2016	SIM
Cruzeiro do Sul	Lei nº 038/2009, de 16/12/2009	2019	NÃO
Cruzmaltina	Lei nº 239/2008, de 01/12/2008	2018	SIM
Diamante D'Oeste	Lei nº 008/2010, de 27/04/2010	2020	SIM <sup>2</sup>
Diamante do Norte	Lei Complementar nº 01/2008, de 19/12/2008	2018	NÃO
Dois Vizinhos	Lei nº 1311/2007, de 19/01/2007	2017	SIM
Douradina	Lei Complementar nº 21/2009, de 21/12/2009	2019	SIM
Doutor Camargo	Lei nº 967/2006; de 08/11/2006	2016	NÃO
Enéas Marques	Lei Complementar nº 005/2008, de 10/04/2008	2018	SIM
Engenheiro Beltrão	Lei nº 1414/2007, de 30/04/2007	2017	SIM
Entre Rios do Oeste	Lei Complementar nº 013/ 2008, de 22/12/2008	2018	NÃO
Esperança Nova	Lei nº 267/2006, de 25/08/2006	2016	NÃO
Espigão Alto do Iguaçu	Lei nº 322/2006, de 10/10/2006	2016	SIM
Fazenda Rio Grande	Lei Complementar nº 4/2006, de 15/09/2006	2016	SIM
Figueira	Lei nº 787/2010, de 01/09/2010	2020	NÃO
Flor da Serra do Sul	Lei nº 318/2007, de 10/09/2007	2017	SIM
Floraí	Lei nº 1102/2008, de 17/11/2008	2018	SIM
Floresta	Lei Complementar nº 08/2006, de 05/12/2006	2016	NÃO
Florestópolis	Lei Complementar nº 01/2009, de 07/04/2009	2019	SIM
Flórida	Lei nº 184/2006, de 29/11/2006	2016	SIM

<sup>2</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Aprovado o estado de calamidade pública para mais 15 municípios paranaenses. Disponível em: < <https://bit.ly/2AL8CXb> >. Acesso em: 5 jun.2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Formosa do Oeste	Lei Complementar nº 02/2010, de 14/05/2010	2020	SIM
Goioerê	Lei Complementar nº 001 /2007, de 15/08/2007	2017	SIM
Goioxim	Lei nº 232/2007, de 15/05/2007	2017	SIM
Grandes Rios	Lei nº 765/2009, de 08/06/2009	2019	SIM
Guaíra	Lei Complementar nº 01/ 2008, de 02/01/2008	2018	SIM
Guairaçá	Lei nº 037/2010, de 30/12/2010	2020	NÃO
Guamiranga	Lei nº 293/2006, de 20/12/2006	2016	SIM
Guaporema	Lei nº 406/2008, de 16/12/2008	2018	SIM
Guaraniaçu	Lei Complementar nº 01/2008, de 06/10/2008	2018	SIM
Guaratuba	Lei nº 1.163/2005, de 14/11/2005	2015	SIM
Honório Serpa	Lei nº 301/2009, de 18/11/2009	2019	NÃO
Ibema	Lei nº 030/2009	2019	NÃO
Ibiporã	Lei nº 2167/2008, de 21/05/2008	2018	SIM
Iguaraçu	Lei complementar nº 22/2006, de 04/09/2006	2016	SIM
Imbituva	Lei nº1203/2007, de 23/10/2007	2017	SIM
Inácio Martins	Lei Complementar nº 001/2010, de 16/11/2010	2020	SIM
Ipiranga	Lei nº 1.863/2008, de 19/12/2008	2018	NÃO
Iracema do Oeste	Lei Complementar nº 003/2009, de 10/12/2009	2019	NÃO
Itaguajé	Lei nº 695/2008, de 16/12/2008	2018	NÃO
Itambaracá	Lei nº 1.205/2008, de 19/12/2008	2018	SIM
Itambé	Lei nº 973/2008, de 24/04/2008	2018	SIM
Itapejara D'Oeste	Lei nº 948/2007, de 11/09/2007	2017	SIM
Itaúna do Sul	Lei nº 731/2009, de 13/11/2009	2019	NÃO
Ivaiporã	Lei nº 1517/2008, de 26/05/2008	2018	SIM
Ivatuba	Lei Complementar nº 011/2006, de 21/12/2006	2016	SIM



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Jaguapitã	Lei Complementar nº 001/2009, de 17/07/2009	2019	NÃO
Jandaia do Sul	Leis nº 2409 e 2410/2008, de 15/10/2008	2018	SIM
Janiópolis	Lei nº 271/2009, de 22/05/2009	2019	SIM
Jataizinho	Lei nº 758/2007, de 12/07/2007	2017	SIM
Jesuítas	Lei Complementar nº 004/2006, de 22/12/2006	2016	NÃO
Joaquim Távora	Lei nº 1128/2009, de 22/12/2009	2019	SIM
Juranda	Lei nº 902/2009, de 15/12/2009	2019	SIM
Kaloré	Lei nº 1086/2009, de 31/03/2009	2019	SIM
Lapa	Lei nº 1758/2003, de 29/12/2003	2013	SIM
Laranjal	Lei nº 020/2010, de 22/09/2010	2020	SIM
Leópolis	Lei Complementar nº 001/2010, de 17/12/2010	2020	SIM
Lidianópolis	Lei Complementar nº 519/2009, de 22/06/2009.	2019	SIM
Lindoeste	Lei nº 461/2009, de 27/11/2009	2019	SIM
Loanda	Lei complementar nº 006/2007, de 01/10/2007	2017	SIM
Lobato	Lei nº 951/2006, de 30/11/2006	2016	SIM
Londrina	Lei nº 10.637/2008, de 24/12/2008	2018	SIM
Luiziana	Lei nº 463/2009, de 08/04/2009	2019	SIM
Lupionópolis	Lei nº 40/2008, de 12/12/2008	2018	SIM
Mandaguari	Lei nº 1356/2008, de 04/07/2008	2018	SIM
Mandirituba	Lei nº 430/2008, de 18/06/2008	2018	SIM
Manfrinópolis	Lei nº 0427/2010, de 10/12/2010	2020	SIM
Manoel Ribas	Lei nº 31/2008, de 04/12/2008	2018	SIM
Marechal Cândido Rondon	Lei complementar nº 053/2008, de 21/11/2008	2018	NÃO
Marialva	Lei Complementar nº 95/2009, de 02/12/2009	2019	SIM
Marilena	Lei nº 794/2010, de 29/03/2010	2020	SIM
Maringá	Lei nº 632/2006, de 06/10/2006	2020	SIM





# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Marmeleiro	Lei nº 1396/2007, de 05/12/2007	2017	NÃO
Marquinho	Lei nº 345/2010, de 18/10/2010	2020	NÃO
Marumbi	Lei nº 393/2008, de 15/12/2008	2018	NÃO
Matinhos	Lei nº 1067/2006, de 08/12/2006	2016	SIM
Mauá da Serra	Lei nº 89/2007, de 24/12/2007	2017	SIM
Medianeira	Lei nº 001/2007, de 26/06/2007	2017	SIM
Miraselva	Lei nº 417/2009, de 29/04/2009	2019	SIM
Missal	Lei nº 728/2005, de 26/12/2005	2015	NÃO
Moreira Sales	Lei nº 397/2008, de 26/12/2008	2018	SIM
Munhoz de Mello	Lei Complementar nº 1161/2008	2018	NÃO
Nossa Senhora das Graças	Lei nº 606/2009, de 23/03/2009	2019	SIM
Nova Aurora	Lei nº 1.324/2009, de 28/09/2009	2019	SIM <sup>3</sup>
Nova Cantu	Lei Complementar nº 239/2008, de 18/11/2008	2018	SIM
Nova Esperança	Lei Complementar nº 1.819/2008, de 03/12/2008	2018	NÃO
Nova Prata do Iguaçu	Lei nº 876/2008, de 13/11/2008	2018	SIM
Nova Santa Bárbara	Lei nº 464/2009, de 10/02/2009	2019	NÃO
Nova Santa Rosa	Lei nº 02/2008, de 29/12/2008	2018	NÃO
Nova Tebas	Lei nº 444/2010, de 09/02/2010	2020	SIM
Ouro Verde do Oeste	Lei nº 483/2008, de 04/12/2008	2018	SIM
Palmas	Lei nº 1793/2008, de 20/05/2008	2018	SIM <sup>3</sup>
Paraíso do Norte	Lei Complementar nº 01/2010, de 20/12/2010	2020	SIM
Paranacity	Lei nº 1621/2007, de 18/12/2007	2017	SIM
Paranaguá	Lei Complementar nº 060/2007, de 23/08/2007	2017	NÃO

<sup>3</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Aprovado o estado de calamidade pública para mais 15 municípios paranaenses. Disponível em: <<https://bit.ly/2MuYNPW>>. Acesso em: 5 jun. 2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Paranavaí	Lei Complementar nº 08/2008, de 20/11/2008	2018	SIM
Pato Branco	Lei Complementar nº 28/2008, de 27/06/2008	2018	SIM
Paula Freitas	Lei nº 1.081/2010, de 28/05/2010	2020	SIM
Peabiru	Lei nº 505/2005, de 25/12/2005	2015	SIM
Piên	Lei nº 901/2006, de 01/09/2006	2016	NÃO
Pinhalão	Lei nº 839/2010, de 17/08/2010	2020	SIM
Pinhão	Lei nº 1292/2006, de 21/12/2006	2016	SIM
Piraí do Sul	Lei nº 1509/2006, de 14/11/2006	2016	SIM
Piraquara	Lei nº 854/2006, de 09/10/2006	2016	SIM
Planaltina do Paraná	Lei Complementar nº 01/2010, de 15/12/2010	2020	NÃO
Ponta Grossa	Lei nº 8.663/2006, de 09/10/2006	2016	SIM
Porecatu	Lei nº 1264/2007, de 25/09/2007	2017	SIM
Porto Amazonas	Lei complementar nº 1/2006, de 27/12/2006	2016	NÃO
Presidente Castelo Branco	Lei Complementar nº 02/2006, de 20/12/2006	2016	SIM
Prudentópolis	Lei nº 1.850/2010, de 08/12/2010	2020	NÃO
Quatro Barras	Lei Complementar nº 001/2006, de 15/08/2006	2016	SIM <sup>4</sup>
Quatro Pontes	Lei Complementar nº 004/2008, de 22/12/2008	2018	NÃO
Quedas do Iguaçu	Lei Complementar nº 374/2006, de 10/10/2006	2016	SIM
Querência do Norte	Lei nº 667/2008, de 10/10/2008	2018	SIM
Quinta do Sol	Lei nº 454/2009, de 10/06/2009	2019	SIM
Quitandinha	Lei nº 697/2007, de 07/12/2007	2017	SIM
Ramilândia	Lei nº 564/2008, de 19/12/2008	2018	SIM

<sup>4</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Aprovado o estado de calamidade pública para mais 15 municípios paranaenses. Disponível em: < <https://bit.ly/3eS4Gms> >. Acesso em: 5 jun. 2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Rancho Alegre	Lei nº 145/2009, de 21/12/2009	2019	SIM
Rancho Alegre D'Oeste	Lei nº 391/2009, de 23/01/2009	2019	NÃO
Rebouças	Lei nº 1.246/2008, de 12/12/2008	2018	SIM
Renascença	Lei Complementar nº 06/2008, de 05/05/2008	2018	SIM
Reserva	Lei nº 140/2006, de 08/12/2006.	2016	NÃO
Ribeirão Claro	Lei Complementar nº 17/2008, de 30/12/2008	2019	SIM
Ribeirão do Pinhal	1341/2007, de 14/11/2007	2017	SIM
Rio Azul	Lei nº 561/2010, de 07/12/2010	2020	SIM
Rio Bom	Lei Complementar nº 047/2010, de 15/12/2010	2020	NÃO
Rio Negro	Lei nº 1767/2007 de 21/12/2007	2017	SIM
Rolândia	Lei Complementar nº 11/2006, de 22/12/2006	2016	SIM
Rondon	Lei nº 1391/2008, de 19/12/2008	2018	SIM
Sabáudia	Lei nº 127/2010, de 07/10/2010	2020	NÃO
Salto do Lontra	Lei nº 75/2007, de 23/05/2007	2017	SIM
Santa Amélia	Lei nº 1261/2009, de 18/11/2009	2019	NÃO
Santa Helena	Lei nº 1997/2009, de 29/12/2009	2019	SIM
Santa Izabel do Oeste	Lei nº 881/2007, de 13/11/2007	2017	SIM <sup>5</sup>
Santa Maria do Oeste	Lei Complementar nº 001/2010, de 16/04/2010	2020	SIM
Santa Mônica	Lei nº 002/2010, de 15/04/2010	2020	SIM
Santa Terezinha de Itaipu	Lei Complementar nº 122/2006, de 18/12/2006	2016	SIM
Santo Antonio da Platina	Lei nº 526/2006, de 27/11/2006	2016	NÃO
Santo Antônio do Caiuá	Lei nº 924/2008, de 19/08/2008	2018	SIM
Santo Antônio do Paraíso	Lei nº 651/2006, de 06/07/2006	2016	SIM

<sup>5</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Aprovado o estado de calamidade pública para mais 15 municípios paranaenses. Disponível em: <<https://bit.ly/2MKEwGp>>. Acesso em: 5 jun. 2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Santo Antônio do Sudoeste	Lei nº 1.808/2007, de 26/03/2007	2017	NÃO
São Carlos do Ivaí	Lei nº 01/2010, de 14/01/2010	2020	SIM
São Jorge D'Oeste	Lei nº 122/2007, de 05/01/2007	2017	SIM
São Jorge do Ivaí	Lei nº 030/2006, de 16/10/2006	2016	NÃO
São Jorge do Patrocínio	Lei nº 1067/2006, de 28/06/2006	2016	SIM
São José das Palmeiras	Lei nº 424/2009, de 10/12/2009	2019	SIM
São Manoel do Paraná	Lei nº 013/2005, de 16/06/2005	2015	SIM <sup>6</sup>
São Mateus do Sul	Lei Complementar nº 010/2004, de 27/12/2004	2014	SIM
São Pedro do Iguaçu	Lei nº 511/2008, de 19/12/2008	2018	SIM
São Sebastião da Amoreira	Lei nº 1000/2009, de 19/11/2009	2019	NÃO
São Tomé	Lei nº 038/2006, de 25/07/2006	2016	NÃO
Sapopema	Lei nº 735/2010, de 14/09/2010	2020	SIM
Sarandi	Lei Complementar nº 213/2009, de 26/09/2009	2019	NÃO
Saúde do Iguaçu	Lei Complementar nº 02/2007, de 28/11/2007	2017	SIM
Sertãoópolis	Lei nº 1411/2006, de 20/10/2006	2016	NÃO
Siqueira Campos	Lei Complementar nº 486/2010, de 23/11/2010	2020	SIM
Sulina	Lei Complementar nº 587/2009, de 18/12/2009	2019	SIM
Tapejara	Lei Complementar nº 005/2008, de 16/04/2008	2018	SIM
Tapira	Lei nº 042/2007, de 14/02/2007	2017	SIM
Teixeira Soares	Lei nº 1.312/2007, de 24/09/2007	2017	SIM
Telêmaco Borba	Lei nº 1569/2006, de 20/11/2006	2016	SIM
Terra Rica	Lei nº 182/2008, de 19/12/2008	2018	SIM
Terra Roxa	Lei nº 640/2009, de 15/12/2009	2019	NÃO

<sup>6</sup> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Aprovado o estado de calamidade pública para mais 15 municípios paranaenses. Disponível em: <<https://bit.ly/3gXIQAO>>. Acesso em: 5 jun. 2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Tibagi	Lei nº 2.195/2008, de 11/08/2008	2018	SIM <sup>6</sup>
Tijucas do Sul	Lei nº 242/2010, de 27/12/2010	2020	SIM
Três Barras do Paraná	Lei Complementar nº 01/2008, de 10/12/2008	2018	NÃO
Tuneiras do Oeste	Lei nº 41/2006, de 31/01/2006	2016	SIM <sup>6</sup>
Tupãssi	Lei nº 1.127/2008, de 19/12/2008	2018	SIM
Turvo	Lei Complementar nº 01/2010, de 20/12/2010	2020	SIM
Ventania	Lei nº 520/2010, de 09/12/2010	2020	SIM
Verê	Lei nº 258/2006	2016	NÃO
Virmond	Lei nº 011/2010, de 12/05/2010	2020	SIM
Xambê	Lei Complementar nº 1.757/2009, de 14/09/2009	2019	SIM

Fonte: Elaboração pelo CAOP/MAHU.